RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.364 - SP (2019/0143660-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	LEDA MARIA DA CUNHA TAVEIRA
ADVOGADOS	:	JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - DF040637
		VIKTOR RUPPINI PRADO - SP336384
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRÁGINE - SP178962
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **1**. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. **2**. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **3**. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **4**. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU REAJUSTES SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. SÚMULA 83/STJ. **5**. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial apresentado por Leda Maria da Cunha Taveira, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 856):

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO VISANDO O RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR DE PLANO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA RECONHECIDA.
PRECEDENTES DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DA LC 109/01 E SÚMULA 427 DO C. STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE EM SUPOSTO REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS DA ATIVA CONCEDIDO EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.
INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL DE REGIME (RMNR) DOS EMPREGADOS DA ATIVA QUE NÃO IMPLICOU REAJUSTE GERAL PARA A CATEGORIA, DE MODO QUE NÃO PODE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

SENTENÇA MANTIDA.
Recurso improvido.

Na origem, consta dos autos que Leda Maria da Cunha Taveira ajuizou ação ordinária de revisão de benefício de previdência complementar privada contra Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras e Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros. Alegou fazer jus ao recebimento dos valores referentes aos reajustes concedidos nos anos de 2007 a 2012, acrescidos de juros e correção monetária desde a data que deveriam ter sido pagos, incluindo a parcela devida na folha de pagamento, incorporadas de forma definitiva.

O Juízo singular julgou extinta a ação com relação à Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, com base no art. 267, VI, do CPC/1973, e julgou improcedente a demanda com relação à Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a sentença em sua integralidade (e-STJ, fls. 853-866).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 877-863).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 896-910), a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 371, 489, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 4º, III, 37, 39, XIII, 47 e 51, II, III e IV, 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; 9°, 444 e 468 da CLT; 110, 112, 113, 187, 421, 422, 423, 478 do Código Civil; e 1°, III e IV, 5°, XXV e XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Preliminarmente, propugna pela necessidade de sobrestamento do feito em virtude da afetação da matéria *sub judice* na forma do art. 543-C do CPC/1973.

Sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação por deixar de se manifestar sobre aspectos importantes para o desfecho da controvérsia. Aduz que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não indicou os motivos que levaram à conclusão exarada no sentido de que a implementação do novo plano de classificação e avaliação de cargos com criação da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) não constituiria em efetivo reajuste remuneratório ao pessoal da ativa. Assinala que não foi

esclarecida a dissonância suscitada entre a fórmula de sua aposentadoria e a interpretação do art. 41 do Regulamento da Petros.

Defende que a RMNR (Remuneração Mínima por Nível de Regime), prevista em acordo coletivo de trabalho a todos os empregados, configura reajuste geral da categoria e constitui aumento salarial, razão pela qual deve ser estendida aos inativos.

Aponta divergência jurisprudencial quanto à tese de extensão do aumento remuneratório concedido ao pessoal da ativa aos inativos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 929-946 e 953-968 (e-STJ).

O apelo extremo foi admitido na origem (e-STJ, fls. 989-991).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Dito isso, registre-se que o recurso especial não é a via própria para o desate da controvérsia, concernente à matéria constitucional, porquanto sua análise não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna.

Inviável, assim, o exame de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a apontada violação aos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da matéria controvertida, tendo havido a manutenção da sentença ao entendimento de que "não houve reajuste geral, mas sim aumento da remuneração mínima por nível e regime (RMNR), cuja natureza jurídica difere do reajuste ao qual faziam jus os servidores inativos" (e-STJ, fl. 881), esgotando, assim, a prestação jurisprudencial que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Conforme assente na jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1213226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Outrossim, os argumentos recursais também não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 110, 112, 113, 187, 421, 422, 423, 478 do Código Civil; 4º, III, 37, 39, XIII, 47 e 51, II, III e IV, 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; e 9°, 444 e 468 da CLT, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 284/STF.

Ademais, constata-se que tais dispositivos não foram debatidos pelo Tribunal de origem, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento das matérias. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa.

No que toca à questão de fundo, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a extensão de vantagens pecuniárias, reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional ou mesmo

inclusão de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondentes, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.617.166/SE, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou orientação de que 1) a Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio; 2) a verba PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela; e, 3) o pleito de suplementação de aposentadoria, mediante a inclusão de valores, independentemente de prévio custeio para o plano, é incompatível com o princípio do mutualismo, inerente ao regime fechado de previdência privada, assim como a legislação pertinente, visto que enseja a transferência direta de reservas financeiras para pagamento de benefício não provisionado, mecanismo que compromete o cálculo atuarial, a reserva matemática e, por fim, a própria continuidade do plano de benefícios. É o caso.
> 3. O assistido não apresentou argumento novo capaz de modificar a

conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela entidade previdenciária.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.633.082/SE, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E PROCESSUAL CIVIL. POR EXPRESSÃO DISPOSIÇÃO DO ART. 544, § 4º, ALÍNEA "C", DO CPC O RELATOR ESTÁ AUTORIZADO A DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, SE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTIVER EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. TENDO HAVIDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS, EVIDENTEMENTE NÃO HÁ FALAR EM INVOCAÇÃO, SEM PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, DO REGULAMENTO DO PLANO PRIMEVO, POR NÃO SER O QUE REGE A RELAÇÃO CONTRATUAL VIGENTE ENTRE AS PARTES.
1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorreu em um contexto de amplo redesenho da relação previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia órgão público federal fiscalizador (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).
2. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito

> do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.
> 3. Quanto à invocação do diploma consumerista pelo autor e pela Corte local, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).
> 4. Com efeito, ainda que o Tribunal de origem tenha perfilhado o entendimento acerca da incidência de regras do CDC, é bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação - o que não ressai nem mesmo da causa de pedir da presente ação -, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do CC, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.
> 5. "Como houve migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em invocação ao regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege a atual relação contratual previdenciária mantida entre as partes". (REsp 1.172.929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/08/2014)
> 6. Ademais, como assentado no multicitado precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 181.315/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014 - grifou-se)

No caso, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento já consolidado nesta Corte, conforme se observa do trecho transcrito a seguir (e-STJ, fls. 863-864):

> Da leitura do referido artigo 41, do Regulamento da Petros, extrai- se que os reajustes ocorrerão nas mesmas épocas em que realizados os reajustamentos salariais da categoria da Patrocinadora e em conformidade com a fórmula neles contida; refere-se, pois, ao tempo

> em que serão aplicados, e não ao índice, ao que se agrega, insista-se, a descaracterização da Remuneração Mínima por Nível e Regime "RMNR" como reajuste geral da categoria.
> Da análise dos acordos coletivos de trabalho que estabeleceram a discutida RMNR, firmados entre 2007 e 2010 (fls. 49/119), dessume-se que não se trata de efetivo aumento salarial concedido aos empregados da Petrobras Distribuidora, mas de alteração nos parâmetros de patamares mínimos de remuneração, variáveis segundo o cargo, regime de trabalho e localidade em que atuam os funcionários.
> Portanto, a "remuneração mínima de nível e regime" (RMNR) não foi aplicada indiscriminadamente a todos os empregados da empresa, mas apenas àqueles que tinham efetivo direito, segundo critérios objetivos estabelecidos.
> Logo, não pode ser considerado aumento salarial, ou majoração de proventos apta a refletir em majoração dos proventos dós aposentados por equiparação, nos termos do artigo 41, do Regulamento da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS).
> Portanto, não se vislumbra obrigação de paridade entre os aposentados e o pessoal da ativa.

Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, o acolhimento das razões contidas no recurso especial também esbarraria nas vedações de reexame do conjunto fático-probatório e de análise de cláusulas contratuais por esta via estreita do recurso especial, em virtude das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à recorrente.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator